Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De//



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. No_	 	
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 22/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2030/2009 (10 vols.).

Apensos: Processos nº 4161/2008 e 3050/2009 (3 vols.).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã.
- **4- Exercício:** 2008.
- **5- Responsáveis:** Sr. Gefferson Almeida de Oliveira e Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeitos do Município de Maraã, no período de 1/1/2008 a 3/4/2008 e 4/4/2008 a 31/12/2008, respectivamente.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/CI Informação Conclusiva nº 03/2014 (fls. 1851/1853).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 670/2014-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1854/1857).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO

das contas da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao período de 1/1/2008 a 3/4/2008, de responsabilidade do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira e ao período de 4/4/2008 a 31/12/2008, de responsabilidade do Sr. Dilmar dos Santos Ávila, Prefeitos e Ordenadores de Despesa, nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 9/97-TCE/AM;

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De//



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 22/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 15 de maio de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N°	_

Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 22/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2014)

1- Processo TCE nº 2030/2009 (10 vols.).

Apensos: Processos nº 4161/2008 e 3050/2009 (3 vols.).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsáveis: Sr. Gefferson Almeida de Oliveira e Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, no período de 1/1/2008 a 3/4/2008 e 4/4/2008 a 31/12/2008. respectivamente.
- 6- Únidade Técnica: DICAMI/CI Informação Conclusiva nº 03/2014 (fls. 1851/1853).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 670/2014-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1854/1857).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2008.

Revelia dos responsáveis. Contas irregulares. Recomendações à origem e ao MPC. Alcance e Multas aos responsáveis. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na divida ativa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- à unani midade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- CONSIDERAR REVEL o Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeito de Maraã e Ordenador de Despesa no período de 1/1/2008 a 3/4/2008, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual n. 2.423/1996;
- 9.1.2- JULGAR IRREGULARES a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao período de 1/1/2008 a 3/4/2008, de responsabilidade do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.1.3- CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Gefferson Almeida de Oliveira. Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 1/1/2008 a 3/4/2008, no valor de R\$ 17.931,81, pela não comprovação da regularidade na aplicação dos recursos envolvidos

Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

ACÓRDÃO № 22/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2014)

com referência ao subitem 4.3 (Conservação e Recuperação da Rua Wenceslau de Queiroz) do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria (fls. 1.748/1.773, vol. 9);

- 9.1.4- FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado no subitem 31.7 do voto aos cofres da Fazenda Pública de Maraã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.5 CONSIDERAR REVEL o Sr. Dilmar dos Santos Ávila, Prefeito de Maraã e Ordenador de Despesa no período de 4/4/2008 a 31/12/2008, nos termos do art. 20, §4°, da Lei Estadual n. 2.423/1996;
- 9.1.6- JULGAR IRREGULARES a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao período de 4/4/2008 a 31/12/2008, de responsabilidade do Sr. Dilmar dos Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.1.7- CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Dilmar dos Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 4/4/2008 a 31/12/2008, na ordem de R\$ 1.236.678,82 resultante da soma de valores cuja regularidade de aplicação não restou comprovada nas obras e/ou reformas consubstanciadas nos subitens 4.4, 4.5, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14 e 4.16 do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria (fls. 1.748/1.773, vol. 9);
- 9.1.8- FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado no subitem 31.15 deste voto aos cofres da Fazenda Pública de Maraã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.9- RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Maraã que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos;
- 9.1.10- **RECOMENDAR** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
 - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.2.1- APLICAR MULTA no valor total de R\$ 10.960,31 ao Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 1/1/2008 a 3/4/2008, nos moldes discriminados a seguir:
 - 9.2.1.1 R\$ 8.768,25 pelas impropriedades consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 14 e 15 da fundamentação do Parecer n. 1.214/2011-MP/ELCM (fls. 454/459, vol. 3), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM:
 - 9.2.1.2 -R\$ 2.192,06 pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com

Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc No

Proc. No	 	
Fls. No		

ACÓRDÃO № 22/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2014)

a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, a saber: a) Notificação n. 013/2012-DCOP (fls. 1.744/1.746, vol. 9); b) Notificação n. 123/2013-DICAMI (fls. 1.845, vol. 10); c) Edital de Notificação n. /2013-DICAMI (fls. 1.846, 1.847 e 1.848, vol. 10).

- 9.2.2- FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.2.3- AUTORIZAR, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.2.4- APLICAR MULTA ao Sr. Dilmar dos Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 4/4/2008 a 31/12/2008, nos moldes discriminados a seguir:
 - 9.2.4.1 R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2008, à esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - 9.2.4.2 R\$ 1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - 9.2.4.3 R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- 9.2.5- FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 31.12 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.2.6- AUTORIZAR, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos.

9.3- Por maioria, nos termos do voto do Relator:

Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

ACÓRDÃO № 22/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2014)

- 9.3.1 APLICAR MULTA no valor total de R\$ 30.688,85 ao Sr. Dilmar dos Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 4/4/2008 a 31/12/2008, nos moldes discriminados a seguir:
 - 9.3.1.1 Em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de abril a dezembro, totalizando o valor de R\$ 9.864,27, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM:
 - 9.3.1.2 R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2008, à esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - 9.3.1.3 R\$ 1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - 9.3.1.4 R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de **R\$ 6.576,18**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - 9.3.1.5 R\$ 8.768,25 pelas impropriedades previstas nas restrições 1, 2, 3, 7, 8, 9, 12 e 13 do Relatório Preliminar n. 320/2009 (fls. 316/362, vol. 2). assim como aquelas consubstanciadas nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da fundamentação do Parecer n. 1.214/2011-MP/ELCM (fls. 454/459, vol. 3), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
 - 9.3.1.6 R\$ 2.192,06 pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, a saber: a) Notificação n. 012/2012-DCOP (fls. 1.736/1.743, vol. 9); b) Notificação n. 122/2013-DICAMI (fls. 1.843, vol. 10); c) Notificação n. 519/2013-DICAMI (fls. 1.849, vol. 10); d) Edital de Notificação n. /2013-DICAMI (fls. 1.846, 1.847 e 1.848, vol. 10).
- 9.3.2 FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 31.12 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.3.3 AUTORIZAR, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública

	inn. 4D3956D9-0827E80A-2AF7D7E2-424R5FF4
	ш
	2
	#
	C
	7
	?
	분
	'n
	↸
	ц
	7
	۲
	4D3956D9-0827E804-24
	α
'n	ᅢ
ш	'n
HILES.	α
I	۲
$_{\circ}$	۲
₹	2
	7
33	×
റ്	È
IUNDO JOSE MIC	4
\circ	ċ
ŏ	č
z	ξ
\neg	ç
⋝	~
7	7
₽	ž
Ξ	į
8	÷
e por RAIMUNDO JOSE MICHILES.	2.
₩	٥
ē	٥
Ē	7
ਜ਼	č
≝	Ų
಼≌	ځ
0	m any hr/sper
유	Š
ă	
.⊑	
SS	a
ά	ď
<u>-</u>	÷
Ψ.	τ
돧	Ξ
5	۲
Ĕ	ē
⋾	۷
8	?
ŏ	ŧ
Φ	ع
st	٩
Ш	
Este documento foi assinado digita	c
	a
	ď
	ă
	۲
	,,
	۳.
	č
	ĸΠ
	2
	Ē
	nonferência acesse o site htt

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. N°	

Fls. Nº __

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO № 22/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2014)

Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

Vencido o voto-destague do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos, bem como pela ressalva de convênios firmados com órgãos federais e estaduais.

- 10- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de maio de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral